



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$ 18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$ 14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$ 10\$00

Avulso: Número de duas páginas 15\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 1:115, autorizando o Govêrno a conceder o brônze necessário para o monumento que a Junta Geral do Distrito do Funchal pretende erigir, numa das praças públicas daquela cidade, em homenagem ao glorioso navegador João Gonçalves Zarco.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:087, regulando a venda, nas cidades do continente e ilhas adjacentes, de artefactos de ouro e prata, relójos de algibeira, pulseiras e similares.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 7:296, reforçando a proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1920-1921 com a importância de 503.866,591 relativa aos meses de Julho a Dezembro do dito ano, conforme a distribuição feita na relação anexa ao mesmo decreto.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do mapa anexo ao decreto n.º 7:262, de 27 de Janeiro de 1921, que alterou umas verbas do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Ministério do Trabalho:

Portarias n.ºs 2:605 e 2:606, concedendo da verba destinada no Orçamento ao pagamento de despesas relativas à crise de trabalho os subsídios designados nas mesmas portarias.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Lei n.º 1:115

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É autorizado o Govêrno a conceder o bronze necessário para o monumento que a Junta Geral do Funchal pretende erigir, numa das praças públicas daquela cidade, em homenagem ao glorioso navegador João Gonçalves Zarco.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Júlio do Patrocínio Martins* —

Domingos Leite Pereira — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 250, 1.ª série, de 9 de Dezembro de 1920, se publica novamente o seguinte:

Lei n.º 1:087

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas cidades do continente e ilhas adjacentes só é permitida a venda de artefactos de ouro e prata e relójos de algibeira, de pulseiras e similares, em estabelecimentos exclusivamente destinados a êste ramo de comércio.

§ único. Exceptuam-se os estabelecimentos especiais, de artigos militares, casas de empréstimos sobre penhores, bengaleiros, papelarias e tabacarias, que poderão vender os objectos de ouro e prata applicados a artigos do seu comércio, quando êsses objectos estejam legalmente marcados e os proprietários dos estabelecimentos matriculados na respectiva contrastaria, em conformidade com a lei em vigor.

Art. 2.º Nas demais terras do continente e ilhas adjacentes, onde não haja estabelecimento algum exclusivamente de ourivesaria, é permitida a venda de artefactos de ouro e prata e relójos em quaisquer outros estabelecimentos, contanto que êsses objectos estejam expostos em secções inteiramente separadas dos outros artigos, e sejam observadas as mesmas formalidades exigidas aos negociantes de ourivesaria, nas leis em vigor.

Art. 3.º As penalidades impostas pelos artigos 81.º, 82.º, 83.º e 88.º do regulamento de 10 de Fevereiro de 1886, e artigo 15.º do decreto de 9 de Julho de 1891 são substituídas por multas de 20\$ pela primeira transgressão, de 30\$ pela segunda, e de 50\$ pela terceira. No caso de reincidência será o delinqüente relaxado ao Poder Judicial, sendo-lhe dada baixa na matrícula.

§ único. Estas mesmas multas serão também applicadas àqueles que não cumprirem o disposto no artigo 8.º do decreto de 31 de Agosto de 1918.

Art. 4.º As multas a que se refere o artigo antecedente serão pagas na respectiva repartição do contrastaria, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da intimação, sob pena de ser o caso entregue ao Poder Judicial e de baixa na respectiva matrícula.

Art. 5.º As matrículas de que tratam os artigos 79.º e 80.º do regulamento de 10 de Fevereiro de 1886, artigos 14.º do decreto de 9 de Julho de 1891, e 11.º do decreto de 14 de Maio de 1903, e as dos estabelecimen-

tos especiais de que trata o § único do artigo 1.º deste decreto, passam a ser uma licença a renovar em Janeiro de cada ano, e pela qual o negociante pagará, por meio de uma estampilha fiscal aposta na mesma licença, a quantia de 1\$, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do decreto de 31 de Agosto de 1918.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.
Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:296

Com fundamento no artigo 5.º da lei n.º 1:078, de 30 de Novembro de 1920, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que a proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1920-1921 seja reforçada com a importância de 503.866\$91, relativa aos meses de Julho a Dezembro do dito ano económico, distribuindo-se conforme vai indicado na relação anexa ao presente decreto e que dêle faz parte.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damião Ribeiro Pinto*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Augusto Pereira Nobre*—*José Domingues dos Santos*—*João Gonçalves*.

Nota das alterações à proposta orçamental da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para o ano económico de 1920-1921, com indicação das importâncias totais e das relativas aos meses decorridos de Julho a Dezembro de 1920.

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importância total com que tem de ser reforçado o orçamento	Importância adicional aos duodécimos relativos aos meses de Julho a Dezembro de 1920, segundo o decreto n.º 7:296, da presente data	Importância a despendir nos meses de Janeiro a Junho de 1921
		Despesa ordinária			
2.º		Secretaria, Legações e Consulados			
	4.º	Diversas despesas:			
		Despesas de representação dos Ministérios ocasionadas pelas relações internacionais.	10.000\$00	5.000\$00	5.000\$00
		Missões extraordinárias do serviço público	5.000\$00	2.500\$00	2.500\$00
		Despesas de carácter reservado			
		Despesas de expediente da Secretaria e diversas, incluindo manutenção de automóveis	55.000\$00	27.500\$00	27.500\$00
		Despesas de livros, jornais, encadernações e pastas, e assinaturas do <i>Diário do Governo</i> e outras			
		Porte e franquia da correspondência oficial			
		Telegramas oficiais para o estrangeiro	4.000\$00	2.000\$00	2.000\$00
		Despesas concernentes a automóvel para o serviço do Ministro			
	11.º	Comissão de delimitação de fronteiras com a Espanha:			
		Secção técnica:			
		Vencimento de um general graduado do activo do exército — Gratificação de comissão	120\$00	60\$00	60\$00
		Vencimento de um general graduado da reserva — Cota de soldo (de coronel)	167\$28	83\$64	83\$64
	12.º	Adidos militares e seus adjuntos:			
		1 Adido ao adido em Madrid — Ajuda de custo diária de £ 1-05-00. . .	2.089\$63	1.044\$80	1.044\$83
	19.º	Abonos para despesas de diversos postos consulares:			
		Subsídios a diversos cônsules de 4.ª classe e vice-cônsules para despesas dos respectivos postos consulares:			
		Baiona	700\$00		
		Sevilha	350\$00		
		New Castle	350\$00		
		700\$00			
	20.º	Despesas de instalação e de viagem:			
		Abonos para instalação a funcionários diplomáticos e consulares e professores por mudança de residência definitiva	30.000\$00	15.000\$00	15.000\$00
		Abonos para despesas de viagem a funcionários diplomáticos e consulares e professores			